



CAUTELARES

PROCESSO: 10.975/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA CLEAN SERVIÇOS LTDA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 448/2022 – CSC

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Clean Serviços Ltda, neste ato representada pela sua sócia – Senhora Natasha Nunes Levinthal -, em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM e da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC, objetivando a apuração de possíveis irregularidade no curso do Pregão Eletrônico n. 448/2022.

Na primeira oportunidade que os autos ingressaram neste Gabinete, considerei as alegações trazidas pela empresa e, analisando os documentos que estavam ao meu alcance naquele momento, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborei Decisão Monocrática pela Concessão da Medida Cautelar *'inaudita altera parte'*, no sentido de determinar a imediata **Suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n. 448/2022 – CSC/AM e dos atos dele decorrentes**, com fundamento no art. 1º, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM (fls. 720/729), dando ciência da sobredita decisão a todos os interessados no feito.

Nesta oportunidade, chegou a este Gabinete documento apresentado pela empresa Uatumã Serviços de Construção e Eventos Ltda (fls. 741/751) - pedindo a habilitação da mencionada empresa (Construtora Uatumã) como terceira interessada; bem como, a **REVOGAÇÃO DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR com o**





Manaus, 8 de março de 2024

Edição nº 3268 Pag.11

sobrestamento do presente processo (Processo n. 10.975/2024 – TCE/AM) até decisão final de mérito, no âmbito judicial dos autos de n.º 0546144- 81.2023.8.04.0001 que correm perante a 2º Vara da Fazenda Pública – Capital – Fórum de Manaus, momento em que o sobredito documento chegou a este Gabinete para análise.

De plano, identifico a legitimidade da Construtora Uatumã para figurar como terceira interessada nos autos, na qualidade de vencedora do certame que ora se discute, razão pela qual, **DEFIRO** o pleito da mesma para sua habilitação nos autos como **Terceira Interessada**.

Ademais, outro ponto trazido pela Construtora, que ora figura como Terceira Interessada, diz respeito ao fato do procedimento licitatório já se encontrar homologado e adjudicado desde o dia 22 de junho de 2023 (comprovado por meio da Petição apresentada), bem como, com o Termo de Contrato n. 90/2023 devidamente firmado e assinado em 27 de dezembro de 2023 – atestado por meio do Diário Oficial do Estado do Amazonas de dezembro de 2023.

Dessa feita, é patente que, no momento em que a presente Representação ingressou nesta Corte de Contas já estávamos diante de um procedimento licitatório concluído, adjudicado e homologado.

Neste caso, podemos dizer que o ato administrativo revela-se como um ato jurídico perfeito, e, quando estamos na presença de situações em que o Termo de Contrato já fora firmado, o artigo 40, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas prevê que o ato de sustação será praticado pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

Se o contrato já estiver formalizado (como no caso em apreço), o ato de sustação do contrato competirá ao Poder Legislativo (artigo 71, §1º, da CF/88), e não ao Tribunal de Contas, facultando a esta Corte deliberar acerca do fato apenas se o Poder Legislativo permanecer inerte durante o prazo de 90 (noventa dias).

No caso em tela não vislumbra nenhuma inércia por parte do Poder Legislativo, motivo pelo qual, não se pode, sob pena de violação à Constituição Federal, subtrair do Poder Legislativo sua competência acerca das sustações contratuais.





Manaus, 8 de março de 2024

Edição nº 3268 Pag.12

Ante a apresentação de todas as informações constantes nos autos, explicando e demonstrando o fato de que o procedimento licitatório em tela foi devidamente concluído (adjudicado e homologado), existindo Termo de Contrato devidamente firmado, é que a Terceira Interessada (Construtora Uatumã) pugna para que seja **revogada a Medida Cautelar** por mim anteriormente deferida.

Diante das considerações feitas, entendo que a adoção do objeto requerido no presente caso pela empresa Clean Serviços Ltda (**Suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n. 448/2022 – CSC/AM e dos atos dele decorrentes**), com a devida urgência inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, encontra-se **inviabilizado no presente momento tendo em vista os fundamentos apresentados pela Terceira Interessada**, visto que, no atual momento, não é cabível a esta Corte de Contas eventual determinação de sustação do Termo de Contrato já celebrado.

Quanto ao pleito realizado pela Terceira Interessada, **no sentido de sobrestar o processo em epígrafe até a decisão final** de mérito, no âmbito judicial, dos autos de n.º 0546144- 81.2023.8.04.0001 que correm perante a 2ª Vara da Fazenda Pública – Capital – Fórum de Manaus, **INDEFIRO este pleito** em face da independência entre as instâncias, razão pela qual, devo dizer que havendo novas informações ou justificativas plausíveis apresentadas pelas partes, os autos podem ser manejados, sobretudo, diante da ausência de análise meritória até esta ocasião.

Assim, considerando que no presente momento não há medida a ser adotada revestida pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, entendo prudente que a **medida cautelar seja REVOGADA**, uma vez que não restam configurados os requisitos para sua concessão.

Ademais, considerando que esses fatos se encontram no âmbito do interesse público e que o objeto da presente contratação gera reflexos positivos para a área da educação, totalmente relacionados ao interesse coletivo de toda a população, este Relator entende que **manter a mencionada decisão concedida em sede cautelar, poderá trazer prejuízos a toda a população, podendo, inclusive, ocasionar um prejuízo ainda maior para toda a sociedade que ficará prejudicada até ulterior decisão.**





Assim, entendo que adotar a medida de rever a cautelar anteriormente concedida também se justifica pelos fundamentos delineados nas linhas anteriores, motivo pelo qual este Relator **entende prudente a revogação da medida cautelar anteriormente deferida**, invocando o Instituto do *periculum in mora inverso*, que é utilizado quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, uma vez que poderá haver dano irreparável à toda a população.

Acerca deste Instituto, temos o ensinamento do Mestre Humberto Theodoro Júnior¹, que é taxativo ao expor que:

“(…) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer **quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal** (...)”

(grifo nosso)

Assim, dentre os requisitos expressamente exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, **encontra-se a possibilidade de reversão da medida**, como condição inarredável, como ensina o doutrinador Humberto Theodoro Júnior², vejamos:

“O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e **f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.**”

(grifo nosso)

Diante dos fatos aqui apresentados, e, considerando que os argumentos invertem a perspectiva da possibilidade de risco para a Administração Pública e para toda a população, entendo como **plenamente configurados os argumentos para reverter a concessão anteriormente deferida, revogando a cautelar**

¹ Processo Cautelar . Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77

² Curso de Direito Processual Civil , Forense, 24ª edição, 1998, p. 370





Manaus, 8 de março de 2024

Edição nº 3268 Pag.14

concedida, uma vez que a manutenção da decisão em tela pode ocasionar danos à Administração Pública que fica impedida de promover a conservação em áreas da educação e gerar maiores benefícios para a população.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM.

A mencionada Resolução traz, ainda, a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar, como resposta a requerimento do interessado:

Resolução nº. 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. (...)

(...)

§5º. A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.

(grifos nossos)

Considerando a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar concedida por este Relator, através de Decisão Monocrática, bem como, em decorrência das explicações prestadas, **entendo que a Medida Cautelar concedida deve ser revista**, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado, ao analisar somente os argumentos da Representante, restou evidenciado que manter a decisão em tela prejudicará a população.

Ante o exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

- 1. A CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', ANTERIORMENTE CONCEDIDA, REVOGANDO O ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 448/2022 – CSC/AM E DOS ATOS DELE DECORRENTES**, com fundamento no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, diante dos argumentos apresentados pela Construtora





Uatumã – Terceira Interessada, bem como, diante da demonstração do fato de que o procedimento licitatório em tela foi devidamente concluído (adjudicado e homologado), existindo Termo de Contrato já firmado;

2. **DEFIRO** o pleito da empresa Uatumã Serviços de Construção e Eventos Ltda para sua habilitação nos autos como **Terceira Interessada**;
3. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
4. **REMETER OS AUTOS À GTE - MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à EMPRESA CLEAN SERVIÇOS LTDA**, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como, **aos responsáveis pela SEDUC e pelo CSC/AM**, na qualidade de Representados da presente demanda;
 - c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
5. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação





Manaus, 8 de março de 2024

Edição nº 3268 Pag.16

dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,

6. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de março de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 42/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, fica **NOTIFICADO O SR. ORLEI MENCATO JÚNIOR** para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 2125/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/02/2023, Edição nº 2984 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Orlei Mencato Junior, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - Imtti. objeto do Processo TCE nº **12753/2021**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2024.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

